



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161655 - SP (2026/0022517-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DANIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MOACIR ANSELMO- SP050678
CLAUDIA BAUER- SP167173
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO- SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO- SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de inexistência de dívida c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) impossibilidade de se analisar ofensa a orientações sumulares por esta sede especial, a ensejar a incidência da Súmula 518/STJ; e ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. 4º, I, 6º, VIII, 14, 42, 43, §§ 1º, 3º e 5º, 44, 71, 72, 73 e 76, II e III do CDC, 6º, V e VI da Lei 13.709/2018, 225 e 422, §1º do CC e 10, 11, 373, II, 489, §2º e 1.025 do CPC e 155, §2º, 158 e 299 do CP.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161655 - SP(2026/0022517-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MOACIR ANSELMO - SP050678
CLAUDIA BAUER - SP167173
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de inexistência de dívida c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) impossibilidade de se analisar ofensa a orientações sumulares por esta sede especial, a ensejar a incidência da Súmula 518/STJ ; e ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. 4º, I, 6º, VIII, 14, 42, 43, §§ 1º, 3º e 5º, 44, 71, 72, 73 e 76, II e III do CDC, 6º, V e VI da Lei 13.709/2018, 225 e 422, §1º do CC e 10, 11, 373, II, 489, §2º e 1.025 do CPC e 155, §2º, 158 e 299 do CP.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DANIEL BATISTA DOS SANTOS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de inexistência de dívida c/c compensação por danos morais ajuizada por DANIEL BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S. A., na qual requer a exclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão da inexistência de dívida e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por DANIEL BATISTA DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O APONTAMENTO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de restrição creditícia e indenização por danos morais, mantendo a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença incorreu em julgamento extra petita; (ii) verificar se a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi indevida; e (iii) analisar se há direito à indenização por dano moral em razão da suposta negativação irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença analisou os pedidos nos limites da lide, afastando a alegação de julgamento extra petita.

4. O banco demonstrou a existência da dívida, originada do inadimplemento de fatura de cartão de crédito, sendo justificada a atualização do valor negativado.

5. A divergência entre o valor original da dívida e o registrado na negativação não implica irregularidade, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. Não comprovada inscrição indevida, inexistente dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “A mera divergência entre o valor original da dívida e o montante negativado não caracteriza inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, tampouco enseja reparação por dano moral, desde que demonstrada a existência do débito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CDC, art. 43, § 1º. (e-STJ fls. 423-424).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que todos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 518 do STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) impossibilidade de se analisar ofensa a orientações sumulares por esta sede especial, a ensejar a incidência da Súmula 518/STJ; e

ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. 4º, I, 6º, VIII, 14, 42, 43, §§ 1º, 3º e 5º, 44, 71, 72, 73 e 76, II e III do CDC, 6º, V e VI da Lei 13.709/2018, 225 e 422, §1º do CC e 10, 11, 373, II, 489, §2º e 1.025 do CPC e 155, §2º, 158 e 299 do CP.

I. DA VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SUMULARES - SÚMULA 518 DO STJ

1. A parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. A Súmula 518 do STJ assim dispõe: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

3. Nesse sentido: REsp 1.806.438/DF, Terceira Turma, DJe 19/10/2020; AgInt no AREsp 1.630.476/SP, Primeira Turma, DJe 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.630.025/SP, Quarta Turma, DJe 14/8/2020; AREsp 1.655.146/SC, Segunda Turma, DJe 7/8/2020; AgInt no REsp 1.743.359/MG, Terceira Turma, DJe 30/3/2020.

II. DA SÚMULA 7 DO STJ

4. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ofensa aos arts. 4º, I, 6º, VIII, 14, 42, 43, §§ 1º, 3º e 5º, 44, 71, 72, 73 e 76, II e III do CDC, 6º, V e VI da Lei 13.709/2018, 225 e 422, §1º do CC e 10, 11, 373, II, 489, §2º e 1.025 do CPC e 155, §2º, 158 e 299 do CP.

5. Cumpre esclarecer que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e

provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias na hipótese vertente, o que não foi feito.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.655 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022517-1

Número de Origem:
10121975420238260554

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MOACIR ANSELMO - SP050678
CLAUDIA BAUER - SP167173

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MOACIR ANSELMO - SP050678
CLAUDIA BAUER - SP167173

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026